



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13819.721584/2018-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 27 de julho de 2023  
**Recorrente** MARIA DA GLORIA SENA BORGES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2015

PROCESSO JUDICIAL DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONTRA O INSS. JUROS DE MORA RELACIONADOS AOS PAGAMENTOS DOS DIREITOS E VANTAGENS DECORRENTES DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE NATUREZA ALIMENTAR. PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora legais pelo atraso no pagamento de verbas de revisão de benefício previdenciário reconhecidas em decisão judicial, por se assemelhar tais rendimentos, pela natureza alimentar, a remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Tema 808 da Repercussão Geral do STF. Tema Repetitivo 470 do STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a complementação de aposentadoria reconhecidos em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Thiago Alvares Feital, Marcelo Freitas de Souza Costa e Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento – NL referente ao exercício 2016, ano-calendário 2015, relativa ao imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a autuação do contribuinte pelas infrações de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 298.373,41 e dedução indevida de previdência oficial relativa a rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 407,12.

Depois da ciência da Notificação de Lançamento, o contribuinte impugna o lançamento, em síntese, alega que o rendimento foi recebido em 2015, sendo que o Banco do Brasil o informou à RFB em 2016; que tem origem na ação judicial n.º 1595004719995020361 - 1ª Vara do Trabalho de Mauá; que declarou o valor tributável de R\$ 344.677,26, conforme os cálculos periciais homologados pelo juízo, que também determinaram o IRRF e a contribuição à previdência oficial (R\$ 407,12); que o IR levou em conta a natureza das verbas, dentre as quais os rendimentos isentos correspondentes às férias indenizadas, ao 13º salário e ao FGTS; que a RFB levou em conta apenas o valor transitado em conta; e que o IRRF decorreu de ofício datado de 19/04/16.

A decisão de primeira instância julgou a impugnação procedente em parte, um vez que manteve parcialmente a infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente – tributação exclusiva de R\$ 284.856,73.

Cientificado da decisão de primeira instância (e-fl. 109), em 28/11/2018, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fls 54), em 21/12/2018, onde reitera os argumentos apresentados em sua impugnação. Acrescenta aos seus argumentos a alegação de que a incidência tributária não deve englobar valores decorrentes de correção monetária.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a infração de omissão de rendimentos recebido por meio de ação judicial junto à Justiça do Trabalho.

De plano, esclareça-se que o acordo/sentença estabelecido em processo de reclamação trabalhista não têm o condão de definir a natureza tributável dos valores envolvidos, com a finalidade de excluí-los da tributação, eis que a sentença faz coisa julgada e tem força de lei entre as partes, entre as quais não se insere a Fazenda Nacional.

Assim, independentemente da determinação feita pelo juízo trabalhista e da base de cálculo utilizada para retenção de imposto na fonte, os rendimentos recebidos pelo trabalhador estão sujeitos à análise e tributação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte. Eventual questionamento judicial acerca da incidência do imposto de renda sobre determinadas verbas seria de competência da Justiça Federal (artigo 109, I, da Constituição Federal), e não da Justiça do Trabalho.

Portanto, não merece prosperar a alegação de que o imposto de renda devido já foi objeto de retenção pela Justiça do Trabalho.

Esclareça-se, ainda, que a decisão de piso preocupou-se, sim, em determinar quais os valores dos rendimentos recebidos pelo contribuinte seriam ou não tributáveis, vejamos:

(...)

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora				Data recebimento:		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão	
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)				12/2015		170,0	
531.284.008-49	643.050,67	344.677,26	298.373,41	0,00	0,00	0,00	

Foi efetuada a inclusão de rendimentos omitidos pela contribuinte referente à ação judicial, processo n.º 1595004719995020361, tramitada na 1ª Vara do Trabalho de Mauá, tendo em vista que, conforme Comprovante de Resgate Justiça Trabalhista do Banco do Brasil, foi levantado o valor líquido de R\$ 562.272,97, em 07/12/15, sendo acrescentado o IRRF de R\$ 80.777,70.

A Contribuinte apresentou cópias de partes do referido processo, em que ela figurou como reclamante e a Nossa Caixa Nosso Banco, como reclamada (fls. 25/51).

O Comprovante de Resgate da Justiça Trabalhista consigna que as verbas foram resgatadas em 18/12/15 no valor líquido de R\$ 562.272,97 (fl. 51), enquanto o Ofício n.º 421/2016 determinou o recolhimento do IRRF de R\$ 80.777,70 (fls. 48, 92/93), totalizando o valor bruto de R\$ 643.050,67 apontado no lançamento como "Rendimento Recebido".

Cabe registrar que, independente do recolhimento do IRRF no ano de 2016, as verbas trabalhistas devem ser ofertadas à tributação em 2015, ano em que foram resgatadas pela Contribuinte, em obediência ao regime de caixa a que está submetida a tributação das pessoas físicas. Mesmo que ainda não recolhido em 2015, o IRRF pode ser compensado na DIRPF do ano de 2015 (exercício 2016), uma vez que já retido pela fonte pagadora.

Os cálculos do perito judicial às fls. 459/478 da ação judicial (fls. 26/45 deste processo), homologados judicialmente (fl. 46), têm o seguinte resumo (fl. 31):

Reclamante: Maria da Gloria Sena Borges Adm.: 02/04/73 Dem.: 16/10/97

RESUMO PARA 01.11.2010			
referência	Principal	Juros	Total
a) Reflexo progressão em 13º sal., férias e FGTS..... anexo 1.....	6.299,38	8.510,45	14.809,84
b) Complementação aposentadoria..... anexo 2.....	293.419,98	205.250,33	498.670,31
c) Honorários Advocaticios 15 %.....	44.957,90	32.064,12	77.022,02
<b>d) Total bruto.....</b>	<b>344.677,26</b>	<b>245.824,91</b>	<b>590.502,17</b>

Observa-se que o item "a" do resumo abrange as verbas que não estão sujeitas à tributação de ajuste anual na DIRPF, uma vez que correspondentes a rendimento tributado exclusivamente na fonte (13º salário) e a rendimentos isentos (férias vencidas/ proporcionais fl. 32, e FGTS). Já as verbas do item "b" devem ser tributadas na DIRPF, uma vez que correspondentes à complementação de aposentadoria. Os honorários advocatícios do item "c" não são rendimentos da Contribuinte, mas sim do sindicato assistente (fl. 47).

Quanto aos juros, aqueles derivados dos rendimentos tributáveis também são assim considerados, conforme dispositivos a seguir, uma vez que o acessório (juros) segue a natureza do principal:

**Decreto n.º 3.000/99 - Art. 55.** São também tributáveis (Lei n.º 4.506, de 1964, art. 26, Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei n.º 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso D):

XIV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis;

(grifo nosso)

**IN RFB nº 1.500/14 - Art. 62. (...)**

§ 5º Não se aplica o disposto no inciso II do § 3º, ou seja, incidirá IRRF sobre os juros de mora decorrentes, nos seguintes casos:

(...)

II – do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF;

(grifo nosso)

Nesse contexto, resta determinar qual valor deveria ter sido tributado na DIRPF da Contribuinte.

No tocante ao valor "Principal" indicado no resumo à fl. 31, somente o valor de R\$ 293.419,98 (item "b") se referiu a verbas tributáveis no ajuste anual. Esse valor correspondeu a 97,898% do total principal devido à reclamante de R\$ 299.719,36 (= item "a" + item "b" = R\$ 6.299,38 + R\$ 293.419,98).

Aplicando-se esse percentual (97,898%) sobre o já citado rendimento bruto de R\$ 643.050,67 (verbas resgatadas da autora + IRRF), chegamos ao rendimento tributável de R\$ 629.533,99 (principal + juros), que deveria ter sido ofertado à tributação. Uma vez que a Contribuinte declarou o valor parcial de R\$ 344.677,26, cabe manter a omissão no valor correspondente à diferença de R\$ 284.856,73.

Quanto à glosa da contribuição à previdência oficial de R\$ 407,12, esta foi assim motivada (fls. 17/18):

Foi efetuada a glosa da previdência oficial declarada, uma vez que refere-se à cota do empregador, conforme documentos do processo judicial n} 1595004719995020361, da 1 Vara do Trabalho de Mauá.

De fato, o quadro resumo das verbas (fl. 31) indica que não houve qualquer valor de contribuição referente à reclamante, mas tão somente à reclamada (fls. 44, 46). Assim, uma vez que somente as contribuições retidas sobre as verbas da Contribuinte poderiam aqui ser consideradas dedutíveis, a glosa deve ser mantida.

Contudo, **merece reparo a decisão a quo no que diz respeito à natureza dos valores recebidos a título de juros de mora** sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial trabalhista.

Em sessão virtual do STF realizada entre os dias 05/03/2021 a 12/03/2021, o plenário da Corte, no julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, da relatoria do Ministro Dias Toffoli, reconheceu que não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Eis a ementa desse julgado:

TEMA 808 DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855091):

EMENTA:

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

Ademais, em sede de Recurso Repetitivo, o STJ, no Tema Repetitivo 470, REsp 1.227.133, debatendo a tributação pelo Imposto de Renda dos juros de mora recebidos como consectários de sentença condenatória em reclamatória trabalhista, igualmente firmou a Tese segundo a qual: “*Não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.*”

Na ocasião do julgamento do STF a Excelsa Corte fez uma distinção entre as possíveis naturezas dos juros de mora. Explanou o STF que os juros de mora quando têm a natureza de indenização pelos danos emergentes, vale dizer, quando se destinam a compensar aquilo que efetivamente se perdeu, não se amoldam ao conteúdo da materialidade do imposto sobre a renda prevista no art. 153, inciso III, da Constituição Federal. Todavia, quando tivessem natureza de lucros cessantes, e desde que caracterizado o acréscimo patrimonial (materialidade necessária para a incidência tributária), poderiam, em tese, sofrer a incidência tributária, no entanto, não é a hipótese dos juros de mora sobre as verbas recebidas na Justiça em revisão de benefício previdenciário que tem natureza alimentar a exemplo dos salários de empregados.

Entendeu o STF que os juros de mora pagos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função têm por finalidade a recomposição das efetivas perdas (danos emergentes), de modo que não pode ser tributado pelo IRPF e essas verbas têm natureza alimentar a exemplo das verbas decorrentes de revisão de benefício previdenciário.

Portanto, o STF reconheceu o caráter indenizatório dos juros de mora e a sua natureza jurídica autônoma.

De certo modo, o STF deixou espaço para a tributação de verba de caráter indenizatório com viés de lucros cessantes, mas, não, dos valores auferidos como danos emergentes, que apenas recompõem o patrimônio desfalcado, sem acrescê-lo, entendendo que essa é a hipótese dos juros de mora sobre verbas decorrente de reclamatória trabalhista e a verba decorrente de revisão de benefício previdenciário, com cunho alimentar, deve seguir igual sorte. Compreendeu o STF que a demora no adimplemento da remuneração devida ao empregado (e aqui, de igual modo, ao detentor de benefício previdenciário com viés alimentar) gera danos emergentes, considerando que seria com o rendimento do seu salário (ou do benefício, no caso previdenciário) que ele organizaria as próprias finanças e não os recebendo estaria sujeito a todo tipo de intempere se submetendo, por exemplo, a captação do mercado pagando juros ao tomador.

Logo, por se tratar de danos emergentes, os juros de mora para a espécie em discussão não podem ser submetidos à tributação do imposto sobre a renda, razão pela qual a Excelsa Corte considerou como não recepcionada pela Constituição Federal a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506, de 1964, e deu ao § 1º do art. 3º da Lei n.º 7.713, de 1988, e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN interpretação conforme à Constituição da República, excluindo do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do IRPF sobre os juros de mora legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial e, por igual lógica, uso o mesmo racional para a verba de complementação de aposentadoria.

No caso concreto, conforme depreende-se do documento acostado à e-fl. 31, consta a informação do recebimento de juros de mora de R\$ 205.250,55, do valor total recebido pelo contribuinte a título de **complementação de aposentadoria**.

Sendo assim, com razão o recorrente neste capítulo para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a complementação de aposentadoria reconhecidos em decisão judicial.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para decotar do lançamento a parcela que se refira aos juros de mora legais vinculados a complementação de aposentadoria reconhecidos em decisão judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles